



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de GOIÂNIA  
Goiânia - 2ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis  
AVENIDA OLINDA, , Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, PARK LOZANDES, GOIÂNIA-,  
74884120

## PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Gleyson Santos De Oliveira em face de Banco C 6 S.a., ambas as partes qualificadas.

Dispensado o relatório, em respeito aos princípios instituídos nos artigos 2º e 38 da Lei 9.099/95, que permitem a sua supressão.

Afirma a parte autora ser titular de cartão de crédito ofertado pela parte ré, que na fatura de junho do corrente ano tinha um limite de R\$ 27.600,00; todavia, teve seu limite reduzido para R\$ 11.451,30 sem qualquer aviso prévio, gerando transtornos e constrangimentos. Requer, então, a condenação da parte ré ao restabelecimento do limite e ao pagamento de danos materiais em R\$ 97,00 e danos morais em R\$ 10.000,00.

Na contestação a parte ré defende que a renda declarada da parte autora é de R\$ 7.200,00, incompatível com os riscos identificados; que o risco consolidado da parte autora é de R\$ 11.360,40, conforme consta do SCR. Aduz que isso justificou a redução do limite do cartão de crédito da parte autora, que foi comunicada no dia 09/07/2025 em e-mail enviado ao endereço eletrônico informado pela parte autora.

Sustenta a parte ré que a redução prescinde de aviso prévio em caso de deterioração do perfil de risco do cliente; que agiu no dever de mitigar o risco de crédito, que as medidas foram adotadas conforme previsão contratual. No mais defende a inexistência de fato apto a ensejar o dever de indenizar e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais.

Delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O caso em apreço, saliento, atrai a incidência do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, porquanto não há necessidade de dilação probatória, visto que as provas colacionadas aos autos são suficientes.

Adentrando ao mérito, propriamente dito, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII do CDC – diploma aplicável ao caso porque as partes se enquadram, respectivamente, nas definições de consumidor e fornecedor de serviços (artigos 2º e 3º do CDC) – são direitos básicos a facilitação de defesa, com a inversão do ônus da prova. Trata-se de parte hipossuficiente e vulnerável, o que justifica a inversão do ônus da prova.

Valor: R\$ 10.097,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º  
Usuário: MARCUS VINICIUS MARCILIO CARDOSO - Data: 20/08/2025 15:27:25



O artigo 14 do CDC prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ressalto que somente se eximirá da responsabilidade o fornecedor que efetivamente provar não apenas a ausência de culpa, mas também que o defeito inexistente, que o evento danoso decorreu por caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Esses danos compreendem o dano material suportado pelo consumidor, que se caracteriza pelo prejuízo causado ao seu patrimônio, seja presente (danos emergentes) ou futuro (lucros cessantes), bem assim o dano moral, por sua vez, definido por gravames à dignidade, sentimentos e valores éticos do ofendido, suscetíveis de acarretar-lhe constrangimento, tristeza, e mágoa de esfera íntima. Isto é, são atentados à parte afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade (honra objetiva).

No caso em questão a controvérsia gira em torno da regularidade da redução do limite do cartão de crédito da parte autora. Enquanto esta alega que teve seu limite reduzido drasticamente sem comunicação prévia, a parte ré defende que o limite foi reduzido em razão de deterioração da capacidade econômico-financeira da parte autora, conforme previsões contratuais.

Desse modo, caberia à parte ré comprovar a inexistência de falha nos serviços prestados ou qualquer excludente de responsabilidade, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, incumbia à parte ré comprovar a alegada mudança na capacidade econômico-financeira da parte autora que justificou a redução do limite do cartão de crédito da forma como ocorreu, de R\$ 27.600,00 para R\$ 11.451,30; ônus do qual não se desincumbiu.

O fato de apresentar um relatório do SCR em que consta um risco total de R\$ 11.380,40 não comprova a alegada mudança no cenário que justificasse a redução do limite drasticamente, conforme posto acima.

Ademais, apesar de alegar que comunicou previamente a parte autora, o e-mail citado pela parte ré foi enviado somente no dia 09/07/2025, após a propositura da ação e, por lógica, após a redução do limite.

No que tange à redução do limite de crédito, o artigo 10, §1º, inciso I, da Resolução nº 96/2021 do Banco Central, prevê que a instituição financeira deve comunicar previamente o consumidor com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Tal comunicação é essencial para que o consumidor possa se organizar financeiramente e buscar alternativas, caso necessário.

A instituição financeira pode reduzir o limite de crédito do correntista, encontrando-se a previsão no contrato de cartão de crédito, com base na avaliação periódica do cadastro do usuário.

Todavia, a redução do limite do cartão encontra-se condicionada à prévia comunicação ao consumidor, a fim de permitir que o correntista tenha tempo para se acomodar à nova realidade de escassez de recursos. Preconiza-se aqui a transparência e informação adequada dentro da relação consumerista.

Desse modo, impõe-se reconhecer a falha nos serviços prestados pela parte ré e, conseqüentemente, sua condenação à reparação dos prejuízos causados à parte autora.



Com relação aos danos morais, a Constituição Federal de 1988, dissipou a resistência com relação à reparação do dano moral, em seu art. 5º, X, dispondo que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral pela sua violação.

O dano moral, pois, implica na avaliação dos motivos, das circunstâncias, das consequências, da situação de fato, do grau de culpa e da compensação à parte lesada e visa o desestímulo à repetição do ato, pelo causador da lesão moral e a integral reparação aos danos causados.

A situação narrada nos autos é ilícita e supera a esfera do mero aborrecimento, sendo capaz de causar ao homem médio – ficção jurídica criada para servir de média a todos os seres humanos – os sentimentos acima mencionados.

Portanto, impõe-se reconhecer que a situação foi capaz de superar a esfera do mero dissabor e, conseqüentemente, causar os sentimentos acima mencionados.

Com relação à quantificação do montante devido, considerando-se, por um lado, os esclarecimentos feitos acima; e, de outro, o caráter pedagógico da imposição ao pagamento da indenização, que visa a dissuadir a prática de condutas danosas, bem como o papel reparatório que possui frente ao lesado, deve ser fixado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto ao pedido de obrigação de fazer, consistente na restituição do crédito à parte autora, este deve ser afastado. Isso porque a parte ré é amparada pela liberdade de contratar, podendo rescindir a relação jurídica a qualquer tempo e por qualquer razão; assim, se apresenta inútil referida obrigação, vez que a parte ré, poderia, logo em seguida, encerrar o vínculo ou diminuir o limite.

Assim, demonstrado o desinteresse em manter o vínculo contratual, não há por que se impor à parte ré a liberação do limite que poderia ser minorado nas semanas seguintes mediante comunicação prévia. Portanto, o pedido de obrigação de fazer deve ser afastado.

Igualmente, os danos materiais devem ser afastados. Pretende a parte autora a restituição do valor pago com a contratação da plataforma “*verifact*” para registro técnico das conversas mantidas com a parte ré.

Contudo, o valor que pretende ser ressarcida é um gasto ao qual a parte autora livremente optou por suportar, extrapolando o nexo de causalidade entre a falha nos serviços prestados pela parte ré e referido dispêndio. Portanto, não há razões para se imputar referido gasto à parte ré como danos materiais.

Ao teor do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para **CONDENAR** a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA, e acrescido de juros moratórios pela taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, desde a citação. Ato contínuo, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de obrigação de fazer e de danos materiais.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Submeto o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do Juízo.



José Lucas Cerqueira Mota

Juiz Leigo

---

Autos nº: 5524641-51.2025.8.09.0051  
Autor (a) (s): Gleyson Santos De Oliveira  
Réu (s): Banco C6 S.a.

---

### HOMOLOGAÇÃO

---

O projeto de sentença retrata o entendimento deste magistrado no pertinente às conclusões alcançadas pela Sr. Juiz Leigo em relação aos fatos em discussão, vez que ele aplicou satisfatoriamente o ordenamento jurídico pátrio ao caso concreto.

À vista disso, homologo o projeto de sentença proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, para que produza jurídicos e legais efeitos.

Sem prejuízo do supramencionado, havendo o cumprimento voluntário e atempadamente da obrigação estampada na sentença, fica autorizada a expedição do respectivo alvará em favor da parte credora.

P.R.I.

20 de agosto de 2025

**LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA**

**Juiz de Direito**

Valor: R\$ 10.097,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º  
Usuário: MARCUS VINICIUS MARCILIO CARDOSO - Data: 20/08/2025 15:27:25

